

PROCESSO Nº: 0801168-51.2025.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: EDILENE DANTAS TELES MOREIRA
ADVOGADO: Leandro De Medeiros Costa Trajano
AGRAVADO: DANIELLE CHRISTINE ALMEIDA JAGUARIBE e outro
ADVOGADO: Rafael Isaac Silva De Souza
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 2ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) e por EDILENE DANTAS TELES MOREIRA, esta na condição de terceira prejudicada, contra decisão que, nos autos da Ação Popular nº 0808771-53.2024.4.05.8200, deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a remoção da servidora.

Em suas razões recursais, a UFPB sustenta que a remoção foi realizada com base no art. 36, II, da Lei 8.112/90 (a pedido, a critério da Administração), alegando a existência de interesse público na movimentação, decorrente da conjugação de fatores como qualificação da professora, necessidade administrativa e não comprometimento da força de trabalho do departamento de origem. Argumenta, ainda, a ausência de preterição dos aprovados no concurso, uma vez que a remoção ocorreu antes da homologação.

Por sua vez, a agravante Edilene suscita preliminar de nulidade processual por ausência de citação como litisconsorte passiva necessária e argumenta que seu pedido de remoção remonta a 2019, afastando a alegação de favorecimento pessoal. Sustenta, ainda, que a remoção foi devidamente aprovada pelos colegiados dos departamentos envolvidos, em consonância com a estrutura decisória universitária, e que sua suspensão causará prejuízos concretos tanto à sua situação pessoal quanto ao funcionamento do departamento onde já assumiu seis disciplinas.

Postulam seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Depreende-se, do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

Considerando que os agravos de instrumento de nº 0800883-58.2025.4.05.0000 e 0801168-51.2025.4.05.0000 foram interpostos contra a mesma decisão judicial que suspendeu a remoção da servidora, compartilham idêntico substrato fático e jurídico, e que eventual decisão sobre um deles afetará diretamente o outro, determino sua análise conjunta, nos termos do art. 55 do CPC.

Quanto à preliminar de nulidade processual por ausência de citação da agravante Edilene como litisconsorte necessário, não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito. Embora a agravante, como beneficiária direta do ato administrativo questionado, deva integrar o polo passivo da ação popular, nos termos do art. 7º, §2º, II e III da Lei 4.717/65, tal providência ainda pode ser determinada pelo juízo de origem, sem prejuízo dos atos já praticados.

A ausência momentânea da citação não gera nulidade automática, especialmente em sede de cognição sumária. O próprio sistema processual privilegia o aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de correção de vícios durante o procedimento, conforme art. 282, §1º do CPC. Assim, a posterior determinação de citação da agravante é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que a agravante inclusive interpôs recurso em face da única decisão proferida nos autos originários, o que reforça a inexistência de prejuízo.

Superada esta questão preliminar, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O ponto central da controvérsia devolvida a esta instância recursal reside na análise da legalidade do ato administrativo que determinou a remoção da servidora Edilene Dantas Teles Moreira do Departamento de Química e Física para o Departamento de Tecnologia Sucrialcooleira da UFPB.

Para uma melhor compreensão do caso segue a sequência dos acontecimentos:

1. Em 27 de março de 2024, o Departamento de Tecnologia Sucroalcooleira da UFPB, através de sua chefia, ERIKA ARIANA DE SANTANA, solicitou a abertura de Concurso Público para contratação de Professor Efetivo; (id. originário nº 4058200.14564304)
2. Em 30 de abril de 2024, foi publicado o EDITAL Nº 32 no Diário Oficial da União, prevendo uma vaga para o cargo de Professor do Magistério Superior, área de Engenharia Química, em regime de Dedicção Exclusiva, destinada prioritariamente a candidatos PPP (id. originário nº 4058200.14975965);
3. Em 22 de maio de 2024, durante o andamento do concurso, a docente EDILENE DANTAS TELES MOREIRA apresentou solicitação de remoção para o mesmo Departamento; (id. originário nº 4058200.14564305);
4. A Procuradoria emitiu parecer contrário à remoção a pedido, fundamentando que a lei exige edital e processo seletivo para todas as hipóteses de remoção a pedido que não forem por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge removido de ofício. Na mesma linha, a PROGEP denegou a solicitação; (id. originário nº 4058200.14564306);
5. Em 06 de novembro de 2024, por meio do Despacho nº 455/2024, assinado às 16:44h, a Pró-Reitora RITA DE CÁSSIA DE FARIA PEREIRA sugeriu a remoção de ofício da professora e, no mesmo dia o Reitor VALDINEY VELOSO GOUVEIA, pelo Despacho nº 1553/2024, assinado às 18:15h, determinou a remoção de ofício, sendo a portaria publicada em 08 de novembro de 2024; (id. originário nº 4058200.14975967);
6. Em 09 de dezembro de 2024, o concurso foi homologado através do Edital nº 5/2024, com dois candidatos aprovados.

O que inicialmente era um pedido de remoção com base no art. 36, III, da Lei 8.112/90, após pareceres contrários, tentou-se converter para remoção a critério da Administração (art. 36, II) e findou sendo uma remoção de ofício (art. 36, I). Esta transmutação do fundamento legal indica uma potencial tentativa de contornar os requisitos legais e os pareceres contrários da Procuradoria e da PROGEP.

A sequência temporal dos eventos demonstra que a remoção de ofício foi determinada às vésperas da transição da gestão universitária, com um lapso temporal de apenas 1 hora e 30 minutos entre a sugestão da Pró-Reitora e a decisão do Reitor, evidenciando possível ausência de análise criteriosa do caso. Soma-se a isso a existência de múltiplos vínculos pessoais entre os envolvidos, demonstrados na petição inicial dos autos originários e não impugnados pelos agravantes: (i) a servidora Edilene é esposa de Pablo Nogueira Teles Moreira, que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete da Reitoria desde 13 de novembro de 2020; (ii) há relação de amizade íntima entre a servidora Edilene, a chefe de departamento Erika Adriana, o Reitor e a Vice-Reitora, documentada por registros fotográficos; e (iii) a relatora do processo de remoção manifestou publicamente, em reunião departamental gravada em áudio, que sua decisão seria baseada no que "viesse da reitoria", demonstrando a influência dessas relações pessoais no processo decisório, e o fato de que o ato contrariou pareceres técnicos anteriores da Procuradoria e da PROGEP.

Em relação à aprovação colegiada dos departamentos envolvidos, embora seja um elemento a ser considerado, sua existência, por si só, não convalida eventuais vícios no procedimento de remoção. De fato, os autos demonstram que tanto o Departamento de Química e Física (DQF/CCA) quanto o Departamento de Tecnologia Sucroalcooleira (DTS) manifestaram-se favoravelmente à remoção da agravante em reuniões departamentais, conforme Certidão nº 15/2024 - CTDR - DTS e Certidão nº 26/2024 - CCA - DQF.

No entanto, é preciso contextualizar essas aprovações. O momento em que ocorreram - após a publicação do edital de concurso público e durante sua tramitação - fragiliza sua legitimidade como manifestação do interesse público. A cronologia dos fatos sugere que as aprovações departamentais podem ter sido utilizadas para conferir aparência de regularidade a um procedimento que pode ter se desviado da finalidade pública.

A estrutura colegiada das universidades federais, embora fundamental para a gestão democrática, não afasta a necessidade de observância dos procedimentos legais estabelecidos para a movimentação de servidores. A Lei 8.112/90 estabelece requisitos específicos para a remoção, que não podem ser substituídos ou flexibilizados pela mera concordância dos departamentos, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Nesse contexto, chama atenção que a aprovação departamental ocorreu após sucessivas negativas da Procuradoria Federal e da PROGEP, órgãos técnicos responsáveis pela análise da legalidade dos atos administrativos, bem como após a publicação do edital de concurso público.

Quanto à questão do concurso público em curso, embora a remoção tenha ocorrido antes da homologação, tal circunstância não legitima o ato administrativo. O concurso já estava em fase final, com candidatos aprovados, e a movimentação da servidora possui - em tese - o condão de impactar diretamente na distribuição das vagas. Ademais, a temporalidade do ato, ocorrido às vésperas da transição de gestão, indica potencial desvio de finalidade e violação aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Em relação à alegada urgência administrativa na alocação de docente para o Departamento de Tecnologia Sucroalcooleira, tal circunstância não legitima o ato impugnado, haja vista que a Administração Pública está inexoravelmente vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88). Ainda que exista uma real necessidade administrativa de reforço do corpo docente no departamento de destino, tal situação deveria ser solucionada pelos meios legalmente previstos, seja através de concurso público - que já estava em andamento - seja mediante processo seletivo de remoção que garantisse isonomia e impessoalidade na movimentação de servidores.

Quanto aos prejuízos concretos apontados, como o encerramento do contrato de aluguel em Areia/PB e a assunção de 6 disciplinas no novo departamento, embora sejam situações que demandem atenção, não são suficientes para impedir o controle judicial do ato administrativo. Ainda que o ato estivesse produzindo regularmente seus efeitos até a decisão que determinou sua suspensão, a preservação da ordem jurídica e do interesse público deve prevalecer sobre eventuais prejuízos individuais, que poderão ser reparados caso, ao final, se confirme a legalidade da remoção.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.



Processo: **0801168-51.2025.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

HEITOR DE ALBUQUERQUE WANDERLEY - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/01/2025 22:54:57

Identificador: 4050000.48923236



25012922494112300000049030314

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>